



PROJETO DE LEI Nº DE 2022

(Deputado Alexandre Frota)

Inserir na Lei 6.015 de 31 de dezembro de 1973 o artigo 56-A para possibilitar a alteração do nome e condição sexual do interessado.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Artigo 1º Fica inserido na Lei 6.015 de 31 de dezembro de 1973 o artigo 56-A que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 56-A O interessado ou a interessada, a partir primeiro ano após ter atingido a maioridade civil, poderá, pessoalmente ou por procurador bastante, alterar o nome e o gênero em seu registro de nascimento, desde que mantenha os apelidos de família, averbando-se a alteração.

Parágrafo Único – O Cartório de Registro Civil não poderá negar a mudança de nome desde que seja a primeira vez e em razão de gênero também a ser retificado.

Artigo 2º - Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

JUSTIFICATIVA

O ser humano é único, tem características diferenciadas, é dono de uma identidade que o individualiza e, portanto, merecedor de respeito à sua dignidade.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Alexandre Frota
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD221334124100>





A relevância do princípio da dignidade e da justiça para se entender as questões da liberdade de escolha em todas as ações, propósitos e experiências do indivíduo numa sociedade são imprescindíveis. O princípio da justiça, que se refere ao tratamento igualitário, acrescido ao conceito de equidade que nada mais é que dar a cada um o que lhe é devido de acordo com suas necessidades, considera que as pessoas são diferentes e que possuem diferentes necessidades.

A dignidade humana constitucionalmente consagrada no art. 1º, inc. III garante a todos o direito à felicidade. Ter “dignidade” é ter valor simplesmente por ser pessoa e, portanto, composta por elementos biológicos, psicológicos, moral e espiritual. A pessoa é uma totalidade, é a junção dessas dimensões que a constituem.

Como direito da personalidade, o nome ou prenome são inerentes a toda pessoa humana, sendo o elemento essencial para a individualização da pessoa natural nas relações sociais, e todo brasileiro tem direito ao registro civil, conforme garantido pela Lei nº. 8.069/90 – Estatuto da Criança e do Adolescente pode alterá-lo no prazo decadencial de um ano, entre os 18 e 19 anos ou posteriormente, ainda haverá a possibilidade de alteração, desde que muito bem fundamentada a justificativa da mudança.

A valorização da pessoa humana e a sua proteção acima de qualquer outro valor visa proteger o ser humano do próprio ser humano. Acrescente-se a isso que o princípio da igualdade veda discriminações arbitrárias e irracionais e o princípio da dignidade da pessoa humana estabelece que todos os seres humanos são merecedores da mesma dignidade pelo simples fato de serem pessoas humanas, independentemente de quaisquer características.

A mudança do nome no Código Civil é proibida, não ser que seja provando um erro ou falsidade do registro (art. 1.604). Na busca da alteração, o art. 6º da Constituição Federal de 1988 assegura o direito à saúde como direitos sociais a educação, a saúde, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, que aliado ao conceito de saúde dado pela Organização Mundial da Saúde (OMS) como o completo



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Alexandre Frota
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD221334124100>



* C D 2 2 1 3 3 4 1 2 4 1 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Alexandre Frota – PSDB/SP

estado de bem-estar físico, psíquico e social, a falta de identidade do transexual poderá provocar desajuste psicológico, sem bem-estar físico, psíquico ou social (OMS, 2017). Diante disso, o direito à adequação do registro é uma garantia à saúde tão somente relacionada aos direitos humanos intimamente ligados aos direitos de personalidade.

Essa proposta legislativa vem no sentido de corrigir e atualizar o Código Civil Brasileiro para adequá-lo às normas constitucionais vigentes no que tange a dignidade da pessoa humana.

Por todo o exposto, espera o autor a tramitação regimental e apoio dos nobres colegas na aprovação do Projeto de Lei, que atende aos pressupostos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

Sala das Sessões em, de março de 2022

Alexandre Frota
Deputado Federal
PSDB/SP



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Alexandre Frota
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD221334124100>

Câmara dos Deputados - Anexo IV – 2º andar – Gabinete 216 - 70160-900 Brasília -DF
Tel (61) 3215-5216 – Fax (61) 3215-2216 - dep.alexandrefrota@camara.leg.br

